



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

LEI Nº 2281, DE 08 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária anual para o exercício de 2017 e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS DAMASCENO, Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Em conformidade com o Artigo 165, § 2º da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 101/2000, esta Lei fixa as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 2017.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2017 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, autarquia SAAE e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 3º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do exercício financeiro de 2017, atenderá as diretrizes gerais desta Lei, aos princípios de unidade, universalidade e anualidade e será elaborado com observância das diretrizes fixadas nesta Lei, no Artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I – O orçamento fiscal;
- II – O orçamento dos fundos municipais;
- III – O orçamento das autarquias;
- IV – O orçamento da seguridade social.

Artigo 4º - A proposta orçamentária para 2017 conterá as metas e prioridades da administração municipal, integrantes desta Lei, a saber:

I – Anexo de Metas Físicas e Prioridades:

Anexo V – Planejamento Orçamentário: LDO – Descrição dos programas Governamentais/Metas/Custos para o exercício;

Anexo VI- Planejamento Orçamentário: LDO – Unidades executoras e Ações voltadas ao desenvolvimento do Programa Governamental;

II – Anexo de Metas Fiscais:

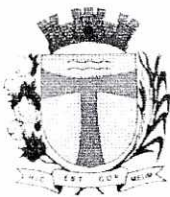
Demonstrativo I – Metas anuais (LRF, art.4º, § 1º);

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (LRF, 4º, § 2º, I);

Demonstrativo III – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (LRF, art. § 2º, II);

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, art. 4º, § 2º, III);

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (LRF, art. 4º, § 2º, III);



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

Demonstrativo VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V);

III – Anexo de Riscos Fiscais:

Demonstrativo I - Riscos Fiscais e Previdenciários (LRF, art. 4º, § 3º).

Artigo 5º - A Autarquia SAAE e o Poder Legislativo encaminharão ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2017, observadas as determinações contidas nesta Lei e na Emenda Constitucional nº 25, até o último dia útil do mês de agosto de 2016.

§ 1º - O Serviço de Finanças, por seu Setor de Contabilidade, informará a Câmara Municipal, até 31 de julho de 2016, a estimativa de receita para o exercício financeiro de 2017, para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, que deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até 31 de agosto de 2016.

§ 2º - O Serviço de Finanças, Setor de Contabilidade, ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

§ 3º - A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do artigo 7º, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

Artigo 6º - Os valores da receita e da despesa para a Lei Orçamentária de 2017 tomarão por base os valores efetivamente arrecadados da receita e os valores efetivamente empenhados da despesa de cada unidade orçamentária até 31 de agosto de 2016, projetando a previsão para o exercício de 2017 considerando o possível aumento da arrecadação e a expansão da despesa.

Artigo 7º - A estimativa da receita terá por base a arrecadação verificada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês em que se elabora a proposta orçamentária anual, corrigida monetariamente.

§ 1º - Os valores mensais utilizados da receita calculados nos termos deste artigo, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e, corrigidos, mês a mês, pelo INPC/IBGE.

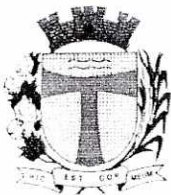
§ 2º - Na Estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

§ 3º - A mensagem de encaminhamento da proposta orçamentária de que trata o Artigo 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá:

I – Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, Artigo 48 da LRF);

II – Quadro Demonstrativo da Evolução da Receita Corrente Líquida, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2015 a 2018 (Artigos 20, 71 e 48 da LRF);

III – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Artigo 212 da Constituição Federal e Artigo 60 do ADCT);



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

IV – Demonstrativo da composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição do último semestre anterior ao encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo – (Princípio da Transparência, Artigo 48 da LRF);

V – Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (Artigo 77 do ADCT);

VI – Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre anterior ao encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo (Princípio da Transparência, Artigo 48 da LRF).

Artigo 8º - O Orçamento para o exercício de 2017 destinará recursos para a Reserva de Contingência de até 1% da Receita Corrente Líquida prevista e 10% para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares (Artigo 5º, Inciso III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, Artigo 5º e Portaria STN nº 163/2001, Artigo 8º (Artigo 5º, Inciso III, letra “b” da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o mês de junho de 2017, poderão ser utilizados pelo Poder Executivo, na proporção de 2/12 por mês para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Artigo 9º - Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2017 a Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Turismo, com ênfase nas seguintes ações:

- a. Ações preventivas de saúde;
- b. Saneamento básico em áreas carentes;
- c. Ensino básico;
- d. Infra-estrutura urbana;
- e. Implementação do potencial turístico;
- f. Agricultura e abastecimento;
- g. Preservação do meio ambiente.

Artigo 10 – Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do município, devidamente norteados por esta Lei.

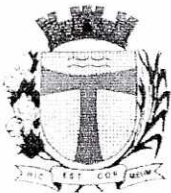
§ 1º - As unidades orçamentárias do município elaborarão suas propostas, conforme as metas e as prioridades estabelecidas neste diploma legal, encaminhando-as aos órgãos orçamentários respectivos para a devida compatibilização.

§ 2º - O Serviço de Finanças, por seu Setor de Contabilidade, consolidará as propostas dos órgãos orçamentários, de acordo com a estimativa de receita mencionada no Artigo 6º desta Lei.

Artigo 11 – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I – as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização do Poder Legislativo;

II – as despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

III – a previsão para operações de crédito constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Poder Legislativo, através de Lei específica.

Artigo 12 – A proposta orçamentária deverá obrigatoriamente destinar ao ensino 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais, sendo destinado ao Ensino Básico, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal e Artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal; 15% (quinze por cento) da receita à Saúde, conforme Emenda constitucional nº 29 e 3% destinado à área social, conforme art. 144 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – A destinação da aplicação de 3%, de que trata ao atendimento na área social será executada mediante laudo técnico fornecido pelo profissional da área social do município, prioritariamente para as seguintes ações:

- I – concessão de cestas básicas,
- II – fornecimento de medicamentos,
- III – exames laboratoriais diversos,
- IV – doações de óculos, dentaduras, etc.

Artigo 13 – A transferência de recursos do Tesouro Municipal para entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (Artigo 4º, Inciso I, letra “f” e Artigo 26 da LRF).

Parágrafo único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (Artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

Artigo 14 – Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com eventos culturais e festividades comemorativas de tradição no município, até 5% (cinco por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida do exercício anterior.

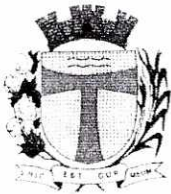
Artigo 15 – Poderão ser contratados profissionais liberais autônomos ou empresas jurídicas para fins de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, jurídica, limpeza pública, manutenção de estradas vicinais, de praças e jardins, equipamentos e próprios públicos municipais e de atendimento à saúde e assistência social.

Artigo 16 - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, no exercício financeiro de 2017, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (Artigo 169, § 1º, Inciso II, da Constituição Federal).

Artigo 17 – As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes para o exercício financeiro de 2017.

Artigo 18 – As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento), previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sendo 54% destinados ao Poder Executivo e 6% ao Poder Legislativo nos termos do inciso III, alíneas “a” e “b” do Artigo 20 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Artigo 19 – Poderão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de leis sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários, outros benefícios fiscais e outras matérias pertinentes em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários, para vigorar a partir do exercício financeiro de 2017.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

Artigo 20 – Toda e qualquer proposta que caracterizar a renúncia de receita, deverá vir amplamente justificada, demonstrando-se o impacto do valor da receita a ser reduzido, com a apresentação da compensação financeira respectiva para equipará-lo.

Artigo 21 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária para 2017, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para a Carteira de Previdência de Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, exceto para Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei Federal 9506/1998.

Artigo 22 – As prioridades estabelecidas aos Anexos da presente lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que façam parte integrante do Plano Plurianual e plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Artigo 23 – O Prefeito enviará até o último dia do mês de setembro de 2016, Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Seção Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 24 – A despesa somente poderá ser processada à medida do ingresso das receitas orçamentárias, obedecendo criteriosamente o equilíbrio orçamentário.

Artigo 25 – Se verificado, ao final de cada quadrimestre, que a arrecadação da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para a execução da despesa, fica estabelecido como critério único a limitação ou suspensão do empenho de despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo conforme disposto no Artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), toda vez que a despesa total empenhada/liquidada atingir a 98,00% do total da receita corrente líquida arrecadada.

Artigo 26 – Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação deverão estar instruídos por documentos que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência no exercício e acompanhar demonstrativo.

Artigo 27 – Se até 31 de dezembro de 2016 o Poder Legislativo não devolver para sanção o Projeto de Lei Orçamentária, a Administração executará, mensalmente, 1/12 (um doze avos) de cada uma das dotações constantes daquele Projeto a contar de 01 de janeiro de 2017 e até à sanção definitiva da Lei Orçamentária.

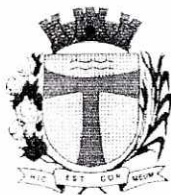
Artigo 28 – As suplementações das dotações orçamentárias obedecerão às normas estabelecidas no Artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 29 – Nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, Inciso III da LRF (Art. 22, parágrafo único, Inciso V da LRF).

Artigo 30 – Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente a substituição de servidores de que trata o Artigo 18, §1º, da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único – Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o elemento “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Artigo 31 – O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (Artigo 14 da LRF).



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

Artigo 32 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (Artigo 14, § 3º, da LRF);

Artigo 33 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (Artigo 14, § 2º, da LRF).

Artigo 34 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de recursos na Tesouraria Municipal.

Artigo 35 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2016, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, pelo saldo existente em 31/12/2016.

Artigo 36 – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênio com os Governos Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Artigo 37 – Fica ainda o Poder Executivo Municipal, no tocante à execução do orçamento geral para o exercício de 2017, autorizado a:

I – Proceder por meio de Decreto Executivo, a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada;

II – Proceder por meio de Decreto Executivo a aprovação de orçamento da Entidade Autárquica SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, nos termos do permissivo contido no Artigo 107 da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Transpor, remanejar e transferir recursos de uma categoria de programação para outra e de uma Secretaria para outra, através de Decreto do Executivo.

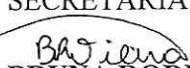
Artigo 38 – Para fins judiciais e extra judiciais, consideram-se de pequeno valor para fins de Ofícios Requisitórios, as dívidas até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

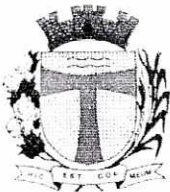
Artigo 39 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2017.

São Pedro do Turvo – SP, 08 de junho de 2016


JOSÉ CARLOS DAMASCENO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA
SECRETARIA NA DATA SUPRA


BRUNA RODRIGUES VIEIRA - Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo

ANEXO LDO

Relação das Entidades que receberão subvenções no exercício financeiro de 2017, conforme Artigo 4º, Inciso I, letra "f" c.c. Artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

- Centro Social São José
- Educandário O Lar da Criança
- Lar São Vicente de Paulo
- APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz do Rio Pardo
- Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo
- AAPESHOSP – Tupã – Associação Amigos e Pacientes Egressos de HP.